



Número: **0602962-04.2022.6.06.0000**

Classe: **RECURSO ORDINÁRIO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Superior Eleitoral**

Órgão julgador: **STF1 - ocupado pelo Ministro Presidente Alexandre de Moraes**

Última distribuição : **22/07/2023**

Assuntos: **Conduta Vedada ao Agente Público, Cargo - Deputado Estadual, Cargo - Deputado Federal, Cargo - Prefeito, Cargo - Vice-Prefeito, Abuso - De Poder Econômico, Abuso - De Poder Político/Autoridade, Ação de Investigação Judicial Eleitoral**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

| Partes | Advogados |
|---|--|
| Ministério Público Eleitoral (AGRAVANTE) | |
| AUDIC CAVALCANTE MOTA DIAS (AGRAVADO) | |
| | ANDRE GARCIA XEREZ SILVA (ADVOGADO) THIAGO EMANUEL ALEXANDRINO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) MAYARA FONSECA SOUSA (ADVOGADO) ANA CAROLINE NORONHA FEITOSA (ADVOGADO) |
| EDUARDO HENRIQUE MAIA BISMARCK (AGRAVADO) | |
| | FRANCISCO DIEGO POTE DE HOLANDA DO NASCIMENTO (ADVOGADO) JOAQUIM LUCIO MELO FREITAS (ADVOGADO) THIAGO ARAUJO MONTEZUMA (ADVOGADO) |
| FRANCISCO CARLOS LOURENCO FREITAS (AGRAVADO) | |
| | EDSON LUIS MONTEIRO LUCAS (ADVOGADO) CARLOS CELSO CASTRO MONTEIRO (ADVOGADO) |
| HERBERLH FREITAS REIS CAVALCANTE MOTA (AGRAVADO) | |
| | EDSON LUIS MONTEIRO LUCAS (ADVOGADO) CARLOS CELSO CASTRO MONTEIRO (ADVOGADO) |

Outros participantes

Procurador Geral Eleitoral (FISCAL DA LEI)

Documentos

| Id. | Data da Assinatura | Documento | Tipo |
|-----------|---------------------|-----------------------------------|-------------------|
| 159360636 | 13/07/2023 12:08 | Recurso Ordinário | Recurso Ordinário |



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Procuradoria Regional Eleitoral no Estado do Ceará

Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Ceará

Recurso Ordinário n.º 0602962-04.2022.6.06.0000

Recorrente: Procuradoria Regional Eleitoral do Ceará

Recorrido (s): Herberlh Freitas Reis Cavalcante Mota e Francisco Carlos Lourenço Freitas; Eduardo Henrique Maia Bismarck e Audic Cavalcante Mota Dias

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, pelo Procurador Regional Eleitoral adiante firmado, ciente e, *data vênia*, inconformado com os acórdãos proferidos por esta E. Corte de Id's 19478132 e 19500317, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, com fundamento no artigo 121, § 4º, incisos III e IV, da Constituição, e no artigo 276, inciso II, do Código Eleitoral, interpor o presente **RECURSO ORDINÁRIO ELEITORAL**, na forma das **RAZÕES** anexas, requerendo que sejam processadas e alçadas ao C. Tribunal Superior Eleitoral.

Ao final, pede-se o deferimento.

Fortaleza/CE, data da assinatura eletrônica.

SAMUEL MIRANDA ARRUDA

Procurador Regional Eleitoral

Página 1 de 29

Recurso Ordinário n.º 0602962-04.2022.6.06.0000

Recorrente: Procuradoria Regional Eleitoral do Ceará

Recorrido (s): Herberlh Freitas Reis Cavalcante Mota e Francisco Carlos Lourenço Freitas; Eduardo Henrique Maia Bismarck e Audic Cavalcante Mota Dias

RAZÕES DE RECURSO ORDINÁRIO ELEITORAL

Colendo Tribunal Superior Eleitoral,

Douta Procuradoria-Geral Eleitoral

Eminente Ministro Relator:

I. BREVE RESUMO DO PROCESSO

Trata-se de Ação de Investigação Judicial Eleitoral ajuizada pela PRE/CE em face de **Herberlh Freitas Reis Cavalcante Mota e Francisco Carlos Lourenço Freitas** (Prefeito e Vice-Prefeito de Baturité/CE); **Eduardo Henrique Maia Bismarck** (candidato a Deputado Federal eleito) e **Audic Cavalcante Mota Dias** (candidato a Deputado Estadual Suplente), em razão da existência de múltiplos e sólidos elementos de abuso de poder político e econômico decorrentes de condutas vedadas a agentes públicos, nos termos da Lei nº 64/90

Página 2 de 29



Este documento foi gerado pelo usuário 012.***.***-58 em 24/05/2024 14:14:40

Número do documento: 2307131208030000000158036039

<https://pje.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2307131208030000000158036039>

Assinado eletronicamente por: SAMUEL MIRANDA ARRUDA - 13/07/2023 12:07:56

Num. 159360636 - Pág. 2

Documento assinado via Token digitalmente por SAMUEL MIRANDA ARRUDA, em 13/07/2023 12:07. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave b8f00546.af75c817.9a11f7e3.fc48168e

e da Lei nº 9.504/97.

Conforme a inicial (Id 19404860), Herberlh Freitas Reis Cavalcante Mota e Francisco Carlos Lourenço Freitas (Prefeito e Vice-Prefeito de Baturité/CE) transformaram a publicidade institucional do Município de Baturité/CE em um explícito sistema de marketing pessoal dos candidatos investigados - Eduardo Henrique Maia Bismarck (candidato a Deputado Federal eleito) e Audic Cavalcante Mota Dias (candidato a Deputado Estadual Suplente) -, o que se evidencia por uma ostensiva exaltação em postagens publicadas na página oficial da Prefeitura de Baturité e em materiais de mídia produzidos às custas do erário, com o claro escopo de promoção pessoal dos parlamentares ora investigados, que também têm naquela localidade uma de suas bases políticas.

Além disso, os investigados apropriaram-se de programas sociais e de recursos públicos para autopromoção, desviando a finalidade precípua dos programas concebidos.

Ademais, houve a prática reiterada das condutas vedadas a agentes públicos estipuladas pelo art. 73, IV, § 10 da Lei nº 9.504/97, evidenciando o abuso de poder. Tudo isso, especialmente quando considerado em conjunto, consoante os remansos precedentes do Tribunal Superior Eleitoral, importa em lesão à normalidade e à legitimidade do pleito. Para instrução da peça de ingresso, foram juntadas seis imagens (Id's 19373189 a 19373194) e seis vídeos (Id's 19373195 a 19373199) relacionados aos fatos.

Citados, os Investigados apresentaram suas respectivas contestações de Id's 19426052 e 19435354.

Apresentadas as alegações finais por este *Parquet* Eleitoral (Id 19467798) e pelos investigados (Id's 19467085, 19468038, houve o julgamento pelo e. TRE/CE, tendo sido julgada improcedente a Ação de Investigação Judicial Eleitoral (Acórdão de Id 19478132).

Empós, vislumbrando omissões e obscuridades, este MPE opôs embargos de declaração insertos no Id 19480052. Contudo, o e. TRE/CE julgou improcedente aos embargos (Id 19500317).

Entretanto, entende o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL que a decisão proferida, no que se refere ao mérito, merece ser reformada, pelos motivos abaixo indicados.

II. DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Preambularmente, constata-se que o presente recurso ordinário, interposto contra decisão de Tribunal Regional Eleitoral, é admissível por tratar-se de improcedência de Ação de Investigação Judicial Eleitoral, enquadrando-se na hipótese do art. 121, § 4º, incisos III e IV, da Constituição da República:

§ 4º - Das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais somente caberá recurso quando:

I - forem proferidas contra disposição expressa desta Constituição ou de lei;

II - ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais;

III - versarem sobre inelegibilidade ou expedição de diplomas nas eleições federais ou estaduais;

IV - anularem diplomas ou decretarem a perda de mandatos eletivos federais ou estaduais;

V - denegarem habeas corpus, mandado de segurança, habeas data ou mandado de injunção.

Como sabido, a Lei Complementar nº 64/90 dispõe sobre a sanção de inelegibilidade em face de condenação por abuso de poder, que assim encontra-se redigida:

Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

d) os que tenham contra sua pessoa representação julgada procedente pela Justiça Eleitoral, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, em processo de apuração de abuso do poder econômico ou político, para a eleição na qual concorrem ou tenham sido diplomados, bem como para as que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes; (Redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 2010)

Com isso, é inelegível, por oito anos a contar da data das eleições, quem tiver o registro ou o diploma cassados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, por abuso de poder econômico e/ou político.

Ademais, o recurso, interposto tempestivamente, por parte legítima e dotada de interesse recursal, com impugnação específica contra os fundamentos do acórdão recorrido, preenche todos os requisitos recursais extrínsecos e intrínsecos, razão pela qual a irrisignação deve ser conhecida.

III. DO ACÓRDÃO RECORRIDO

O Tribunal Regional Eleitoral do Ceará, no mérito, por unanimidade, julgou a Ação de Investigação Judicial Eleitoral improcedente, entendendo não haver "*substrato probatório seguro da configuração do abuso de poder político qualificado apto a fundamentar uma medida extrema como a cassação de um mandato parlamentar e a decretação de inelegibilidade pela Justiça Eleitoral.*"

Em seu voto condutor, o Acórdão ora combatido assentou (Id 19478132):

Pois bem. No caso em tela, o Investigante destaca que a verdadeira abrangência da presente demanda não se restringe à publicidade institucional, embora tenha sido pelas mídias extraídas do perfil público do Município de Baturité, nas redes sociais, que se constatou o modus operandi dos Investigados que, no entendimento da parte autora, apropriaram-se do canal de comunicação social da Prefeitura, para divulgar suas respectivas atividades parlamentares, bem como explorar os programas sociais e os recursos públicos para autopromoção, com latente desvio de finalidade.

Dentro dessa perspectiva, o Ministério Público Eleitoral, ora Investigante, apontou a ocorrência de eventos, que, no seu entendimento, embora aparentemente lícitos, teriam servido, na verdade, a propósitos eleitoreiros, buscando promover a pré-candidatura de Eduardo Henrique Maia Bismarck e Audic Cavalcante Mota Dias, e, para isso, acostou à inicial, prints de eventos realizados pela Prefeitura de Baturité durante o período de pré-campanha eleitoral, de dezembro de 2021 a julho de 2022, senão vejamos:

1º) O primeiro evento questionado ocorreu em 10/12/2021, em postagem no perfil oficial da Prefeitura de Baturité/CE informando que o município recebeu, por meio do Deputado Federal Eduardo Bismarck, uma máquina Retroescavadeira, a qual, supostamente, auxiliaria as próximas obras e serviços públicos realizados no município. A postagem narra que o evento contou com a participação do Prefeito Herberlh Freitas Reis Cavalcante Mota e Audic Cavalcante Mota Dias, Deputado Estadual Suplente;

2º) No dia 26/01/2022, postagem divulgando audiência entre o Prefeito Herberlh Freitas Reis Cavalcante Mota, Audic Cavalcante Mota Dias, o Secretário de Saúde do Estado e a Secretária de Saúde de Baturité para tratar sobre a construção do Hospital Municipal;

3º) Em seguida, em 28/01/2022, divulgação, através de vídeo, da existência de uma ordem de serviço para a construção do calçamento que liga a comunidade da Serra Preta aos Correntes.;

4º) No dia 10/03/2022, postagem em que teriam sido enaltecidos os Srs. Eduardo Henrique Maia Bismarck, e Audic Cavalcante Mota Dias, como contribuintes da distribuição de kits escolares;

5º) Em 28/03/2022, publicação de vídeo referente ao programa de pavimentação e requalificação das ruas do município. Não são citados os nomes dos deputados na legenda da publicação, apenas menção do prefeito



e votos de agradecimento aos parlamentares investigados;

6º) No dia 31/03/2022, divulgação de vídeo com a participação de Eduardo Henrique Maia Bismarck, e Audic Cavalcante Mota Dias, como contribuintes da distribuição de kits escolares;

7º) Em seguida, no dia 01/06/2022, publicação no perfil oficial da prefeitura acerca do programa social “Brincar Pra Valer”;

8º) Postagem efetivada no dia 12.07.2022, de evento ocorrido em 30.05.2022. “Festa das Mães pra Valer” com distribuição de brindes e sorteio de prêmios e lançamento do programa Avança Baturité.

Assim, alegou o autor na inicial, que a realização das solenidades, acima mencionadas, pela Prefeitura de Baturité, teve escopo na exposição de bens públicos obtidos por meio de emendas parlamentares federais e estaduais articuladas pelos Investigados Eduardo Henrique Maia Bismarck, e Audic Cavalcante Mota Dias, e, que estes bens públicos, teriam sido utilizados com finalidade eleitoreira, visando a beneficiar a candidatura dos referidos Deputados.

Em suas respectivas defesas, os demandados argumentam que as publicações colacionadas são de caráter meramente informativo e educativo, somente noticiando do que se trata a visita e identificando os presentes. Além disso, sustentam que os Srs. Audic e Bismarck também são lideranças políticas muito atuantes no município de Baturité, logo, suas presenças em solenidades públicas, em razão do resultado prático de seu múnus público, não constituiria qualquer ilícito. Argumentam ainda, que as publicações, além de não terem apelo eleitoral ou de promoção pessoal, foram realizadas em datas anteriores ao chamado micropêriodo eleitoral.

Em análise do teor das notícias veiculadas bem antes do período eleitoral, constata-se que, embora presentes o nome e a imagem dos investigados em algumas imagens publicadas pela Prefeitura de Baturité/CE, não restou comprovado, a meu ver, desvirtuamento/desvio de finalidade (conduta ilegal grave capaz de abalar a normalidade e a legitimidade do pleito), uma vez que as publicidades não caracterizaram promoção pessoal com finalidade eleitoral, razão pela qual não é possível falar em prática de abuso do poder político e de autoridade.

Ante as considerações tecidas, passa-se ao exame minucioso dos elementos essenciais da demanda, à luz do acervo probatório produzido nos autos, sob a ótica do abuso de poder.

No primeiro evento questionado, postado em 10/12/2021, o decurso de tempo entre a postagem arguida e a realização das Eleições 2022, em 02/10/2022, por si só, mostra-se frágil como elemento a “incutir na mentalidade dos munícipes um sentimento de gratidão e de dever de retribuição aos candidatos”. Ademais, na foto apresentada, não se vislumbra a presença de nenhum dos Investigados, tendo sido somente os nomes dos mesmos citados na legenda da mencionada publicação.

Nas postagens ocorridas em 26/01/2022 e 28/01/2022, referentes a uma audiência entre o Sr. Audic Mota, o prefeito, o Secretário de Saúde do Estado e a Secretária de Saúde de Baturité para tratar sobre a construção do Hospital Municipal e à assinatura de uma ordem de serviço para a



construção do calçamento que liga a comunidade da Serra Preta aos Correntes, do mesmo modo, não vislumbro efeito apto a afetar a normalidade do pleito, tanto pelo lapso temporal da postagem com o pleito de 2022, quanto pela falta de comprovação de repercussão político-eleitoral.

No tocante às postagens referentes à distribuição de kits escolares e à festa em homenagem às mães, observa-se que, neste último evento, não são citados os nomes dos candidatos investigados. Os eventos ocorreram em 31/03/2022 e 30/05/2022, respectivamente, e, embora destaquem imagens dos referidos candidatos, entendo que não resta configurado o abuso de poder qualificado, haja vista que não há menção expressa ao pleito futuro, portanto, ausente a gravidade apta a justificar a imposição das graves sanções de cassação de diploma e de incidência de inelegibilidade, uma vez que as publicações não tiveram o condão de macular a higidez do pleito.

Com a devida vênia, tais argumentos não merecem prevalecer. Primeiro, porque há provas documentais que foram trazidas aos autos e que apontam de forma inequívoca para o cometimento do abuso de poder econômico e político.

Segundo, este *Parquet* Eleitoral fez diversas ressalvas na inicial, em sede de alegações finais e nos embargos de declaração em relação à abrangência da presente demanda, de modo que a ação não se restringia à publicidade institucional, embora tenha sido pelas mídias extraídas do perfil público do Município de Baturité, nas redes sociais, que se constatou o *modus operandi* dos Investigados. O voto do relator tratou exclusivamente da quantidade de publicações ou mesmo das menções dos nomes dos parlamentares nas postagens.

No início da análise, o eminente relator asseverou:

"Pois bem. No caso em tela, o Investigante destaca que a verdadeira abrangência da presente demanda não se restringe à publicidade institucional, embora tenha sido pelas mídias extraídas do perfil público do Município de Baturité, nas redes sociais, que se constatou o *modus operandi* dos Investigados que, no entendimento da parte autora, apropriaram-se do canal de comunicação social da Prefeitura, para divulgar suas respectivas atividades parlamentares, bem como explorar os programas sociais e os recursos públicos para autopromoção, com latente desvio de finalidade.

Dentro dessa perspectiva, o Ministério Público Eleitoral, ora Investigante, apontou a ocorrência de eventos, que, no seu entendimento, embora aparentemente lícitos, teriam servido, na verdade, a propósitos eleitoreiros, buscando promover a pré-candidatura de Eduardo Henrique Maia Bismarck e Audic Cavalcante Mota Dias, e, para isso, acostou à inicial, prints de eventos realizados pela Prefeitura de Baturité durante o período de pré-campanha eleitoral, de dezembro de 2021 a julho de 2022, senão vejamos: [...]"



Ao analisar pormenorizadamente as provas, os eventos e a tese acusatória, o douto corregedor debruçou-se tão somente sobre a questão da publicidade institucional.

Em que pese a evidente omissão quanto à tese desenvolvida e após opor os devidos embargos de declaração, o Regional Eleitoral do Ceará insistiu, em novo acórdão, que "*houve análise minuciosa deste Regional sobre os fatos*". Todavia, com o devido respeito, não é o que podemos observar ao ler o primeiro acórdão e o complemento pelo segundo acórdão após a oposição dos aclaratórios.

Dessarte, ao contrário do posicionamento adotado, as provas coligidas nos autos contêm a robustez necessária para o acolhimento da AIJE em face de **Herberlh Freitas Reis Cavalcante Mota e Francisco Carlos Lourenço Freitas; Eduardo Henrique Maia Bismarck e Audic Cavalcante Mota Dias**, conforme se passa a demonstrar.

IV. DO MÉRITO RECURSAL

O Direito Eleitoral busca garantir a normalidade e legitimidade do exercício do sufrágio popular, para que não haja manipulação do voto, bem como para que não ocorra a quebra de isonomia entre aqueles que disputam os cargos eletivos.

Ressalte-se desde já que o mandamento do inciso XVI do art. 22 da LC 64/90 se destina justamente a evitar que a aparente popularidade de um candidato lhe sirva de salvo conduto para a prática de atos incompatíveis com a postura de um gestor público. Ou seja, a verificação da gravidade dos atos abusivos praticados prescinde da potencialidade de influir crucialmente no resultado das eleições, pois cabe primordialmente a esta Justiça Especializada exercer sua função contra-majoritária enquanto protetora do regime democrático e da legislação eleitoral.

De qualquer modo, demonstra-se que o bem jurídico tutelado pelo referido dispositivo legal – cujo fundamento é o art. 14, § 9º, da própria Constituição Federal – foi fatalmente rompido, o que torna inequívoco o dever de aplicação das penalidades previstas no referido dispositivo do Estatuto das Inelegibilidades.

Nesse sentido são as lições de José Jairo Gomes:

Portanto, não é necessária a demonstração do real desequilíbrio do pleito, isto é, que os eleitores efetivamente votaram ou deixaram de votar em determinado candidato em virtude do ilícito suscitado. Mesmo porque o estabelecimento dessa relação causal seria impossível de ser feita tendo em vista o segredo do voto. O que importa realmente é a existência objetiva dos eventos abusivos, a gravidade deles e a prova de sua potencial lesividade à integridade, normalidade e legitimidade do processo eleitoral, bens jurídico-constitucionais que a referida norma almeja proteger. (GOMES, José Jairo,

Página 8 de 29



O abuso de poder está previsto no artigo 22 da Lei Complementar nº 64/90, que prevê a Ação de Investigação Judicial Eleitoral como forma de apurar o “*uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político*”.

Esquadrinhando o disposto no artigo supramencionado, tem-se que, no entendimento sedimentado do Tribunal Superior Eleitoral, o “*abuso do poder político qualifica-se quando a estrutura da administração pública é utilizada em benefício de determinada candidatura, para prejudicar a campanha de eventuais adversários ou para coagir servidores a aderirem a esta ou àquela candidatura.*” (Ac.-TSE, de 5.4.2017, no RO nº 265041).

Nas palavras do já referido doutrinador José Jairo Gomes, na apreciação da gravidade do ilícito eleitoral em questão pode ser evidenciado por certas circunstâncias, são elas:

[...]

(i) a conduta do candidato beneficiado e de integrantes de sua campanha, notadamente o grau de conhecimento, participação e envolvimento que tiveram com o fato abusivo;

(ii) o contexto do fato: a quantidade de pessoas presentes ao evento; a quantidade de pessoas atingidas ou beneficiadas pelo fato; a situação particular em que essas pessoas se encontram (se mais ou menos vulneráveis, se mais ou menos suscetíveis de transacionar o voto); a natureza e o tipo de eleição; se houve intensa repercussão são relevantes na circunscrição do pleito;

(iii) o resultado das eleições, analisando-se a votação obtida pelo candidato beneficiado com o fato e comparando-a com a dos seus concorrentes.

(GOMES, José Jairo, Direito Eleitoral, 2022, p. 784)

Primeiramente, é imperioso destacar a verdadeira abrangência da presente demanda. Diferentemente do que foi alegado pelos investigados, em nenhum momento a inicial restringiu os fatos à publicidade institucional em desacordo com a legislação vigente. Em verdade, já no início da peça inaugural, esta Procuradoria Regional Eleitoral narrou com exatidão os fatos irregulares, senão vejamos (destaque nosso):

O abuso de poder político alegado consiste na **transformação da publicidade institucional do Município de Baturité/CE em um explícito sistema de marketing pessoal dos candidatos investigados**, o que se evidencia por sua ostensiva exaltação em postagens publicadas na



página oficial da Prefeitura de Baturité e em materiais de mídia produzidos às custas do erário, com o claro escopo de promoção pessoal dos parlamentares ora investigados, que também têm naquela localidade uma de suas bases políticas.

Além disso, os investigados apropriaram-se de programas sociais e de recursos públicos para autopromoção, desviando a finalidade precípua dos programas concebidos.

Ademais, os concorrentes praticaram reiteradamente, com o auxílio dos demais promovidos, as condutas vedadas a agentes públicos estipuladas pelo art. 73, IV, § 10 da Lei nº 9.504/97, evidenciando o abuso de poder.

Tudo isso, especialmente quando considerado em conjunto, consoante os remansos precedentes do Tribunal Superior Eleitoral, importa em lesão à normalidade e à legitimidade do pleito.

Os fatos imputados não se restringem apenas à publicidade institucional, embora tenha sido justamente pelas mídias extraídas do perfil público do Município de Baturité nas redes sociais que este órgão ministerial constatou o modus operandi dos investigados que, a bem da verdade, se apropriaram do canal de comunicação social da Prefeitura para divulgar suas respectivas atividades bem como apoderaram-se de programas sociais e de recursos públicos para autopromoção, desviando a finalidade precípua dos programas concebidos.

Nesse sentido, não é relevante demonstrar se em todas as postagens houve ou não a marcação dos perfis pessoais dos parlamentares investigados nas publicações institucionais do Município (inobstante, em sua maioria, essas marcações tenham ocorrido), isso porque a ação jamais se resumiu apenas a esse fato.

Em segundo aspecto, os investigados, ora recorridos, argumentaram que a presença deles em eventos públicos, assim como a divulgação da atividade parlamentar nas redes sociais, é uma forma legítima de prestar contas do exercício do mandato eletivo.

Como defendido em sede de alegações finais, este órgão ministerial já se manifestou algumas vezes acerca da possibilidade dos candidatos divulgarem feitos, atividades, que foram desempenhados durante o exercício de mandato eletivo. Inclusive, há pareceres jurídicos justamente admitindo essa possibilidade.

Ocorre que no presente caso não houve qualquer respeito ou pudor às regras da corrida eleitoral. As imputações revelam que os investigados agiram com evidente excesso de poder e desvio de finalidade - figuras típicas do abuso de poder. A prestação de contas do mandato eletivo é válida e essencial no jogo político, respeitando-se respeitar as limitações legais e morais, quando não se utiliza recursos públicos ou mesmo a máquina pública para alavancar, impulsionar, as candidaturas dos parlamentares em novo pleito.

Entretanto, o conjunto probatório evidencia que os parlamentares utilizaram-se de perfil institucional, de programas sociais, de inauguração ou ordens de serviços, para



exaltar as próprias imagens e fomentar favoravelmente a opinião pública no Município de Baturité/CE. Ora, como haverá eleições justas se os investigados constantemente se valem do aparato estatal para se promover?

No mais, ressalta-se que as condutas narradas não se confundem com a prestação de contas do mandato, haja vista ter sido divulgado massivamente em perfil oficial do município – quando a prestação de contas do mandato eletivo deve ser feita no perfil pessoal para prosperar a impessoalidade da Administração Pública.

Nessa linha, destaca-se o seguinte julgado da Corte Superior:

DIREITO ELEITORAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL. CONDUTA VEDADA. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. VEICULAÇÃO EM PERFIL PARTICULAR DE REDE SOCIAL. UTILIZAÇÃO DA MÁQUINA PÚBLICA NÃO DEMONSTRADA. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. DESPROVIMENTO.

1. Agravo interno contra decisão que negou seguimento a recurso especial eleitoral interposto para impugnar acórdão que manteve sentença de improcedência da ação de investigação judicial eleitoral por uso indevido dos meios de comunicação social e conduta vedada.

2. O desequilíbrio gerado pelo emprego da máquina pública é a essência da vedação à publicidade institucional prevista no art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/1997, que objetiva assegurar a igualdade de oportunidades entre os candidatos

3. A veiculação de postagens sobre atos, programas, obras, serviços e/ou campanhas de órgãos públicos federais, estaduais ou municipais em perfil privado de rede social não se confunde com publicidade institucional autorizada por agente público e custeada com recursos públicos, a qual é vedada nos três meses que antecedem as eleições (art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/1997).

4. É lícito aos cidadãos, inclusive os servidores públicos, utilizarem-se das redes sociais tanto para criticar quanto para elogiar as realizações da Administração Pública, sem que tal conduta caracterize, necessariamente, publicidade institucional.

5. Da moldura fática do acórdão regional se extrai que: (i) houve divulgação de realizações do governo municipal, por meio de fanpage gerenciada pelo primeiro agravado, servidor público, fora do seu horário de trabalho; (ii) não há notícia do emprego de recursos ou equipamentos públicos para a produção e divulgação das postagens, integralmente feitas sob responsabilidade do agravado, inclusive no que diz respeito à digitalização de encarte distribuído pela Prefeitura antes do período vedado; e (iii) inexistente prova de que tenha havido o uso de algum artifício nas postagens impugnadas que permitisse caracterizá-las como redirecionamento dissimulado de publicidade institucional autorizada ou



mantida por agente público em período vedado.

6. Acertada, portanto, a conclusão de que tal conduta está protegida pela liberdade de expressão (arts. 5º, IV e IX, e 220 da Constituição Federal) e não configura publicidade institucional.

7. Não se conhece de recurso especial eleitoral por dissídio jurisprudencial nos casos em que em que inexistente similitude fática entre as hipóteses tratadas nos acórdãos confrontados (Súmula nº 28/TSE).

8. O adequado desempenho do dever de fundamentação pelos órgãos judiciais colegiados não exige que, no julgamento, todos os argumentos trazidos por voto divergente sejam refutados pelos demais juízes. Proclamado o resultado, considera-se fundamentado o acórdão pela tese jurídica prevalecente nos votos que compuseram a maioria vencedora, como ocorreu, no caso, em relação à atipicidade da conduta.

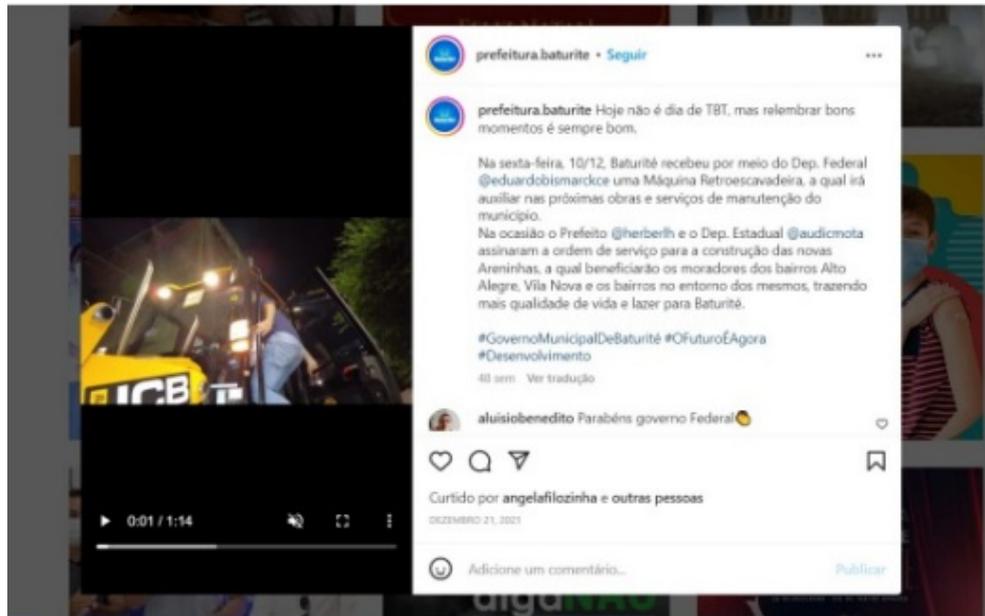
9. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgR-REspe 376-15, rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJE de 26.3.2020, grifo nosso.)

[destaque nosso]

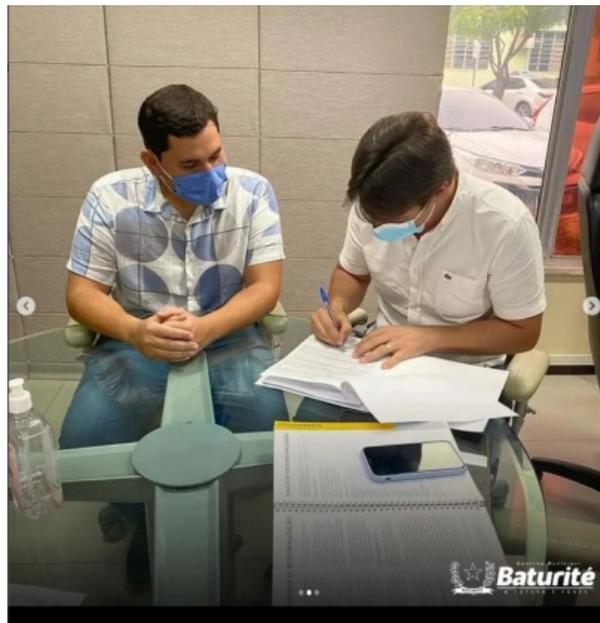
Em perfil PESSOAL os candidatos podem se manifestar, expor opiniões, divulgar o que foi feito no exercício do cargo. Entretanto, esse tipo de manifestação não pode ocorrer em perfil institucional, durante a entrega de obras públicas ou a distribuição de kits escolares, ou seja, quando se tratar da coisa pública - a qual não pertence aos investigados para se apropriar ou desviar a finalidade.

O estopim de uma série de irregularidades tem sua origem ainda em 2021. Conforme postagem no perfil oficial da Prefeitura de Baturité/CE, no dia 10.12.2021, o Município recebeu por meio do Deputado Federal Eduardo Bismarck uma máquina Retroescavadeira, a qual supostamente iria auxiliar as próximas obras e serviços públicos realizados no município - ressalta-se que este *Parquet* não imputa o fato do dia 10.12.2021, uma vez que foi narrado somente para demonstrar que ao longo do tempo os parlamentares gozaram de privilégios na urbe e angariaram elevada estima entre os munícipes. A postagem ainda narra que o evento contou com a participação do prefeito Herbelh e do Deputado Estadual Audic Mota, que teriam assinado a ordem de serviço para a construção das novas areninhas, vide:



A publicação foi o início de uma série de postagens que foram feitas para incutir na mentalidade dos munícipes um sentimento de gratidão e de dever de retribuição aos candidatos ao longo dos meses seguintes.

Não demorou muito para que novas postagens fossem feitas. No dia 26.01.2022, uma outra publicação foi realizada e contou novamente com a participação do Deputado Audic Mota, tendo sido divulgada uma audiência entre o parlamentar, o prefeito, o Secretário de Saúde do Estado e a Secretária de Saúde de Baturité para tratar sobre a construção do Hospital Municipal, vejamos:





Já na data de 28.01.2022 foi realizada outra divulgação e dessa vez através de um vídeo que noticiou a ordem de serviço para a construção do calçamento que liga a comunidade da Serra Preta aos Correntes. Novamente, os deputados Eduardo Bismarck e Audic Mota foram beneficiados com mais uma publicidade gratuita - à custa da Administração Pública. A tentativa de engrandecer ambos os parlamentares e o próprio prefeito fica ainda mais evidente quando na legenda da publicação há menção expressa aos investigados e omite o nome dos secretários e vereadores que também estiveram presentes ao evento em questão, vide:



Contudo, não foi suficiente a presença dos parlamentares e a posterior postagem da imagem na rede social oficial da prefeitura; no vídeo, os parlamentares dão entrevista para a equipe de filmagem (fato bem comum como será visto) e aparecem discursando para os presentes no local:



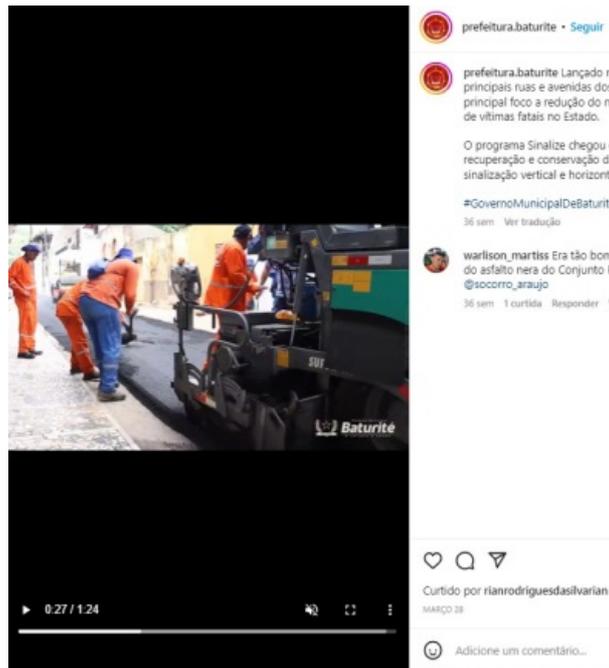
Prosseguindo nas condutas irregulares, no dia 10.03.2022 foi feita uma nova postagem em que repetidamente se enalteceu os Srs. Eduardo Bismack e Audic Mota como contribuintes diretos para a distribuição de kits escolares. A publicação contou com 10 fotos diferentes e o parlamentar Audic Mota aparece, vejamos:



Percebe-se que os eventos e as postagens demonstram o intuito de promoção política dos gestores e dos candidatos, a gravidade da conduta e a influência na vontade e consciência do eleitor, pois a distribuição de benesses incute na mente do cidadão, notadamente dos mais necessitados, a imagem de benfeitor do candidato, o que enseja inegável desequilíbrio da disputa eleitoral. No dia 28.03.2022, foi publicado vídeo referente ao programa de pavimentação e requalificação das ruas do município. Inobstante não citar diretamente na legenda da publicação os nomes dos deputados, é possível constatar que o



prefeito novamente faz menção e votos de agradecimento aos parlamentares investigados, além de se autopromover.



Ainda em relação à distribuição dos kits escolares, foi feito um vídeo publicado no dia 31.03.2022 que novamente teve a participação dos Srs. Eduardo Bismarck e Audic Mota como contribuintes diretos para a distribuição de kits escolares. Na ocasião, os parlamentares novamente apropriam-se do evento para discursar e evidenciar ainda mais suas imagens.



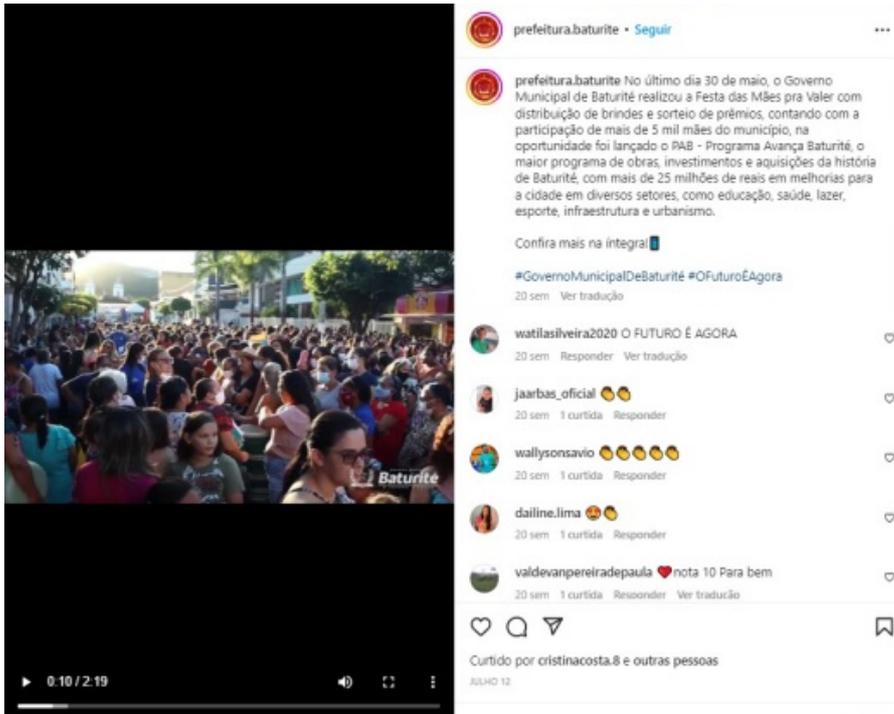
Ainda no intuito de promover os dois pré-candidatos e os próprios gestores à custa do erário e ainda com publicidade institucional do Município, foi realizada nova publicação, no dia 01.06.2022, no perfil oficial da prefeitura, e dessa vez os investigados (nesse evento com exceção do Sr. Eduardo Bismack) apropriaram-se do programa social Brincar Pra Valer para reforçar a simpatia da população.

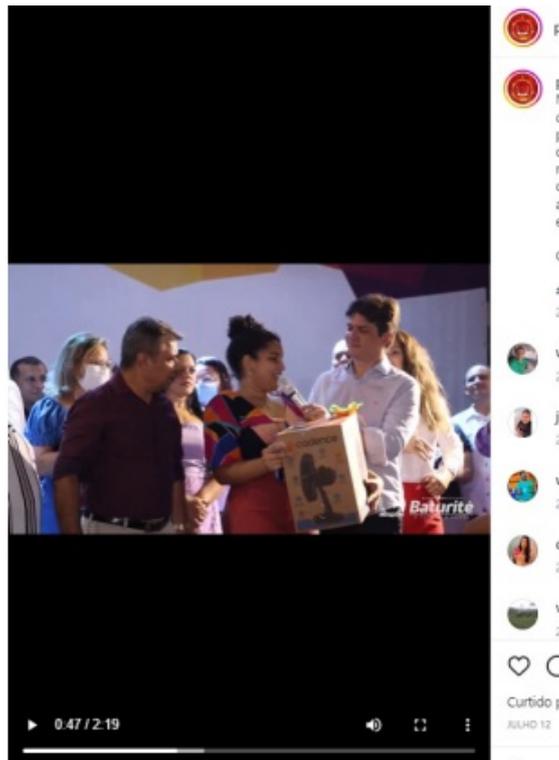
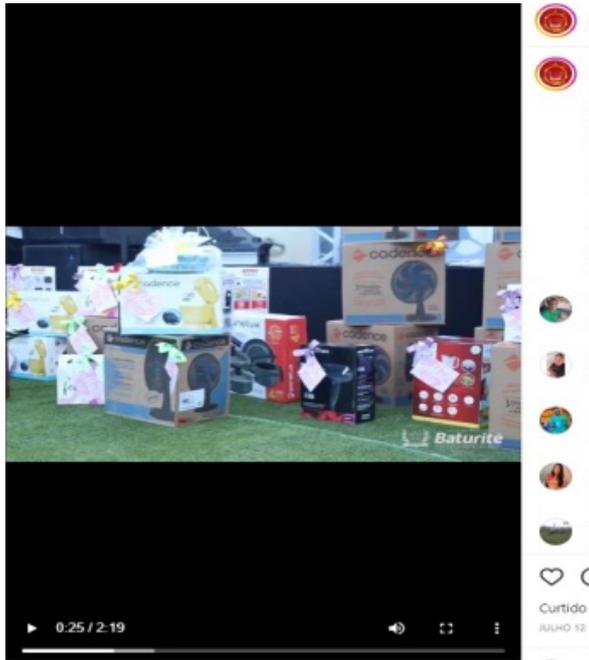


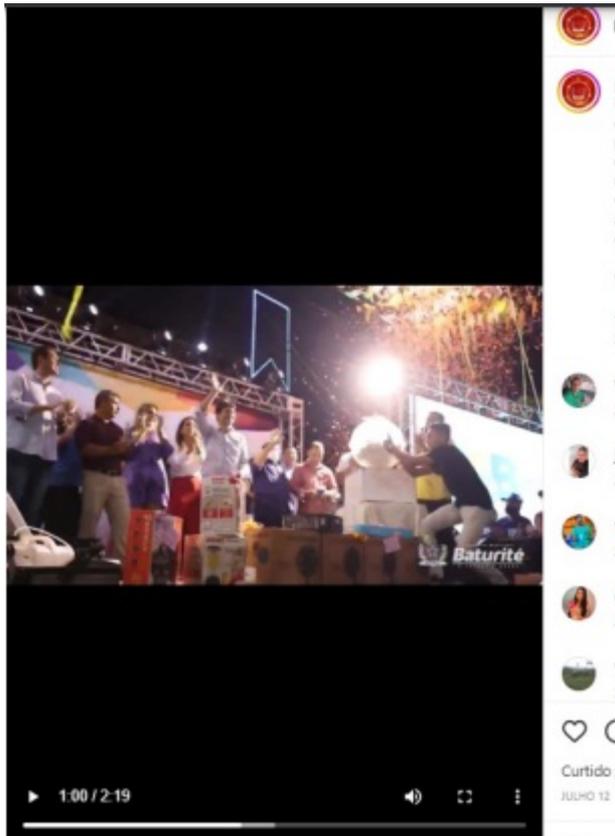


Os próximos *prints* provavelmente são os mais gravosos até aqui relatados, porquanto expõem outro evento de grande proporção, com a participação de milhares de munícipes, tendo os investigados se valido da entrega de prêmios para convocar a população para o evento em questão e dar evidência aos pré-candidatos Eduardo Bismarck e Audic Mota, sem falar na visibilidade que é dada constantemente aos gestores de Baturité/CE. Desta vez, a solenidade contou com dois eventos no mesmo dia e local.

Primeiramente, foi realizada a Festa das Mães pra Valer com distribuição de brindes e sorteio de prêmios que, segundo os próprios organizadores contou com a participação de mais de 5 mil mães do município. Logo após, e aproveitando-se da presença de milhares de pessoas, os investigados apropriaram-se do lançamento do programa Avança Baturité para novamente impulsionar suas imagens perante o eleitorado. **A ocasião teve uma grande estrutura, com iluminação, música ao vivo e show pirotécnico.**



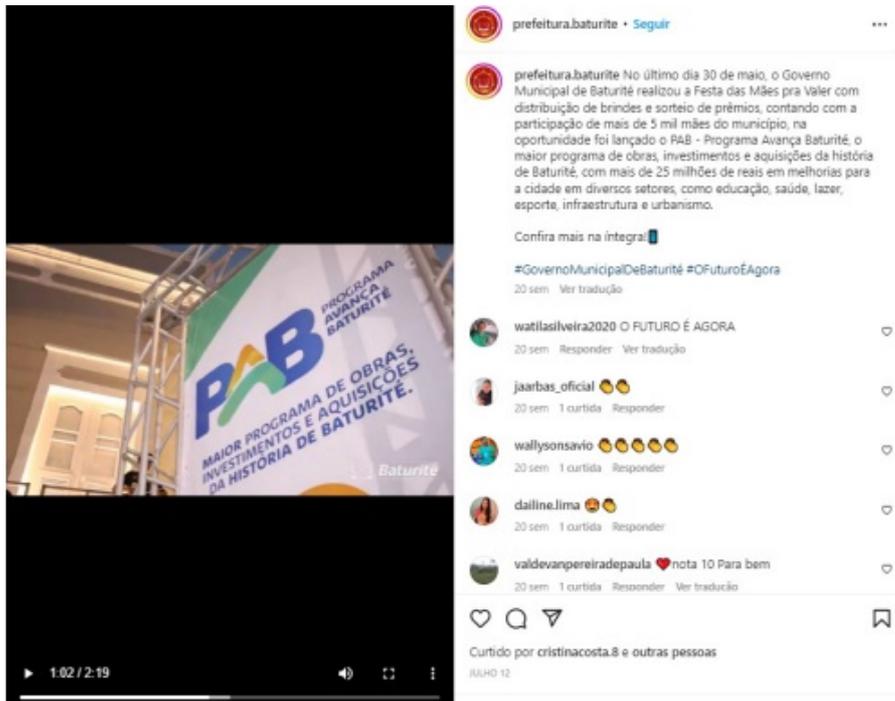




Inobstante haver a instituição da lei municipal n. 2.122, de 18 de maio de 2022, autorizando o Poder Executivo Municipal a fazer a distribuição de premiações mediante sorteio, não há como concluir que a hipótese está incluída nas ressalvas de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, nos termos do art. 73, § 10 da Lei 9.504.97.

Em verdade, a existência da lei que autorizou essa distribuição de benesses em ano eleitoral apenas demonstra que foi utilizado recurso público para novamente impulsionar a imagem dos investigados, não existindo nem mesmo critério baseado na condição socioeconômica para a escolha dos beneficiários.

Ressalta-se novamente que o evento do dia das mães foi utilizado também para convocar a população a presenciar o lançamento do Programa Avança Baturité, outro programa utilizado para promover os investigados.



O abuso não se constituiu apenas em relação ao evento em si, mas podemos observar que a solenidade foi realizada dia 30.05.2022, sendo que a postagem somente foi efetivada no dia 12.07.2022, justamente com a proximidade das eleições. Além de se fazer presente no ato e participar da sua organização junto com os deputados, que obtiveram grande proeminência, os gestores usaram o perfil oficial do Município para novamente destacar as atividades dos dois parlamentares em específico.

No mais, ressalta-se que as condutas narradas não se confundem com a prestação de contas do mandato. Em primeiro lugar, por ter sido divulgado massivamente em perfil oficial do município – quando a prestação de contas do mandato eletivo deve ser feita no perfil pessoal para prosperar a impessoalidade da Administração Pública. **Segundo ponto é que, conforme resposta ao ofício enviado por este órgão ministerial, a Prefeitura esclarece que a distribuição de kits escolares (mochila, caderno, lápis, estojo, squeeze, borracha) e tablets para estudantes da rede municipal de ensino no ano de 2022; a entrega de brindes e a realização de sorteios de prêmios na "Festa das Mães pra Valer" em maio de 2022 e a realização das ações do Programa Avança Baturité (PAB), inclusive para a estrutura utilizada para o evento de lançamento em 30/05/2022, foram executados por meio de recurso próprio do município.**

Dessarte, os parlamentares investigados utilizaram-se de programas sociais para autopromoção sem ao menos serem responsáveis pelo encaminhamento do recurso. Mesmo que tivessem cooperado de forma indireta com os recursos utilizados, não há como autorizar esse verdadeiro desvio de finalidade na aplicação do recurso e sua divulgação. As provas evidenciam, portanto, o modus operandi levado a cabo pelo Prefeito e vice-prefeito,

em diversas áreas da Administração Pública que, comprovadamente, beneficiaram as candidaturas dos parlamentares.

Aplicável, portanto, o art. 22 da Lei Complementar 22/1990, que tem por escopo proibir a ocorrência de desigualdade apadrinhada com recursos públicos, capaz de comprometer a higidez e o resultado do pleito, a partir do abuso de poder político ou econômico. Prestigia o princípio da legitimidade das eleições, o qual confere validade e autenticidade aos mandatos decorrentes do pleito, como reflexo da expressão da soberania popular (TSE, RO 0602935-60, DJe de 4/11/2020).

O art. 74 da Lei nº 9.504/97 faz expressa remissão ao art. 22 da LC nº 64/90, definindo a infringência ao art. 37, § 1º, da CF/88 como ato de abuso de autoridade. Uma vez demonstrado que essa infringência ocorreu escancarada e repetitivamente, beneficiando dois candidatos, é inconcebível se alegar – à luz do inciso XVI do sobredito art. 22 – ausência de gravidade bastante para a identificação de lesão ao bem jurídico tutelado, qual seja a moralidade, a normalidade e a legitimidade das eleições.

Além disso, há um consenso em torno da ideia de que as condutas vedadas pelo art. 73 da Lei das Eleições representam formas tipificadas de potencial abuso de poder político. Logo, o desrespeito ao inciso IV deste dispositivo também consubstancia relevante elemento de abuso de poder político.

A soma dos dois ilícitos, que estão imbricados em um mesmo contexto na estratégia abusiva, resulta no ínsito manuseio de recursos e serviços públicos para o favorecimento de pretensões eleitorais – uma apropriação da Administração pública para fins pessoais. Essa é a exata definição, ainda que um tanto quanto abstrata, do que vem a ser o abuso de poder político, a teor da doutrina e da jurisprudência, como se confere (destaquei):

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. DEPUTADO FEDERAL. CONDOTA VEDADA. ABUSO DE PODER. USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS MÍNIMOS. EXCEPCIONALIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.
Histórico da demanda

1. Contra acórdão do TRE/MG pelo qual mantida a decisão monocrática de indeferimento da inicial da ação de investigação judicial eleitoral, nos termos do art. 22, I, c, da LC nº 64/1990, interpôs recurso ordinário Daniel Mendonça Aloíse.

2. Parcialmente provido o recurso ordinário para anular o acórdão recorrido e determinar a prolação de nova decisão pelo Tribunal a quo, precedida de instrução probatória, ao fundamento de que os fatos narrados na petição inicial não se distanciam da configuração do abuso de poder político, a autorizar a instrução do feito. Do agravo regimental



3. Os fatos expostos nos autos convergem com a definição de abuso de poder político, configurado quando “a estrutura da administração pública é utilizada em benefício de determinada candidatura ou como forma de prejudicar a campanha de eventuais adversários” (RO nº 2650-41/RS, Rel. Min. Gilmar Ferreira Mendes, DJe de 8.5.2017), a ensejar a instrução do feito para apuração da eventual prática da ilicitude.
Conclusão

4. Agravo regimental conhecido e não provido.

(Recurso Ordinário nº 513621, Acórdão de 09/11/2017, Relator(a) Min. Rosa Weber, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 236, Data 06/12/2017, Página 31-32)

Eleições 2020. Recurso inominado. Representante e representados. Tríduo legal não observado pelos representados. Não conhecimento. Representação. Prefeito e Vice-Prefeito. Reeleição. Publicidade institucional. Página oficial da prefeitura. Condutas vedadas. Arts. 73, incisos I e VI, b, e 74 da Lei das Eleicoes. Juízo de parcial procedência. Uso de bens públicos em campanha. Não caracterização. Publicidade institucional em período vedado por lei. Abuso de autoridade eleitoral. Uso da máquina pública. Violação ao princípio da impessoalidade administrativa. Caracterização. Provimento parcial.

I - Tratando-se de representação especial com vistas à apuração de conduta vedada, é intempestivo recurso interposto após o prazo de três dias contados da publicação da sentença, o que obsta seu conhecimento. Precedentes.

II - A simples captação de imagens de bens e agentes públicos "não tem o condão de vulnerar o postulado da igualdade de chances, a ponto de caracterizar a conduta vedada pelo inciso I do art. 73 da Lei das Eleicoes", notadamente quando não se trata de bens com acesso restrito ou inacessível ao cidadão comum. Precedentes TSE.

III - Resta caracterizada a divulgação de publicidade institucional dentro do período vedado por lei com a manutenção de inúmeras publicações no perfil oficial da prefeitura, em rede social, nas quais se noticiam ações ou serviços promovidos pelo Executivo Municipal em favor da população, inclusive, com flagrante destaque para seus titulares, candidatos à reeleição. Inteligência do art. 73, VI, b, e § 4º, da Lei n. 9.504/1997.

IV - Nessa senda, a realização de publicidade institucional na página oficial da prefeitura, por si só, denota uso da máquina pública como fator de ruptura da isonomia na campanha eleitoral, uma vez que os representados se encontravam em pleno exercício do mandato, no comando da prefeitura, exercendo autoridade sobre os órgãos a eles subordinados e buscando a continuidade do projeto de governo com a reeleição. Caracterizado o abuso de autoridade eleitoral por violação ao princípio da impessoalidade administrativa, como previsto no art. 74 da Lei das Eleicoes.

V - Recursos interpostos pelos representados não conhecidos em razão da intempestividade. Recurso do órgão ministerial provido parcialmente.

Página 25 de 29

Documento assinado via Token digitalmente por SAMUEL MIRANDA ARRUDA, em 13/07/2023 12:07. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave b8f00546.af75c817.9a11f7e3.fc48168e



(TRE-RO - RE: 060046554 mirante da serra/RO 060046554, Relator: EDSON BERNARDO ANDRADE NETO, Data de Julgamento: 06/05/2021, Data de Publicação: DJE/TRE-RO - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral, Tomo 94)

Do abuso de poder econômico, por sua vez, vale lembrar que a jurisprudência da Corte Superior Eleitoral está consolidada no sentido de que “–para se caracterizar o abuso de poder, impõe-se a comprovação, de forma segura, da gravidade dos fatos imputados, demonstrada a partir da verificação do alto grau de reprovabilidade da conduta (aspecto qualitativo) e de sua significativa repercussão a fim de influenciar o equilíbrio da disputa eleitoral (aspecto quantitativo). A mensuração dos reflexos eleitorais da conduta, não obstante deva continuar a ser ponderada pelo julgador, não constitui mais fator determinante para a ocorrência do abuso de poder, agora revelado, substancialmente, pelo desvalor do comportamento' (AIJE 0601779–05, rel. Min. Luís Felipe Salomão, DJE de 11.3.2021)” (ED–RO–El 0603879–89, rel. Min. Sérgio Banhos, DJE de 1º.10.2021)

No caso, o panorama fático dos autos demonstra o intuito de promoção política dos candidatos e também dos gestores, a gravidade da conduta e a influência na vontade e consciência do eleitor.

Rememora-se que não é permitido aos administradores e/ou parlamentares o desvio de finalidade dos atos, que deverão ser praticados para atender somente ao interesse público, em obediência ao princípio constitucional da impessoalidade. A partir do momento em que a intenção dos agentes políticos adquire uma conotação política, em virtude do ano eleitoral e da sua pretensão à reeleição, tal condição não deve ser tolerada, pois viola a normalidade e legitimidade das eleições.

Em caso similar, esta Corte Superior Eleitoral confirmou a condenação de candidatos investigados que engendraram o mesmo esquema de apropriação de obras e de programas sociais, custeados pelo erário público, para angariar ampla vantagem durante a corrida eleitoral, senão vejamos:

ELEIÇÕES 2018. AGRAVOS REGIMENTAIS. RECURSOS ORDINÁRIOS. AIJE. PREFEITO, VICE–PREFEITO, DEPUTADOS FEDERAL E ESTADUAL. CONDUTA VEDADA. ABUSO DE PODER POLÍTICO. CONFIGURAÇÃO. INELEGIBILIDADE. CASSAÇÃO DO DIPLOMA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL. AUSÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL DO VICE–PREFEITO. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS. SÚMULA 26/TSE. NÃO CONHECIMENTO. AGRAVOS REGIMENTAIS DO PREFEITO E DOS DEPUTADOS FEDERAL E ESTADUAL DESPROVIDOS.

1. O Vice–Prefeito não se desincumbiu do ônus de impugnar o óbice contido na decisão agravada, o que atrai a incidência da Súmula 26 do TSE.
 2. Os argumentos apresentados pelos demais Agravantes não são capazes de conduzir à reforma da decisão.
 3. Não há falar em incompetência da JUSTIÇA ELEITORAL para julgamento do abuso de poder decorrente da veiculação de publicidade institucional, antes do período eleitoral, pois a caracterização do abuso de poder independe da circunstância de o ilícito ter sido praticado dentro ou fora do período eleitoral. Nesse sentido, o TSE tem decidido que inexistente o óbice a que o abuso de poder seja reconhecido com base em condutas praticadas ainda antes do pedido de registro de candidatura ou do início do período eleitoral. Precedentes.
 4. O TSE fixou entendimento no sentido de que servidor público, com atribuições técnico–funcionais para gerir e atualizar o sítio eletrônico da prefeitura, age como mero mandatário, situação na qual o litisconsórcio não é indispensável à validade do processo. Precedentes.
 - 5. A regra da publicidade institucional fora da circunscrição do pleito (art. 73, § 3º, da Lei 9.504/1997) não impede a apuração de conduta vedada quando o autor do ilícito eventualmente ocupar cargo em esfera diversa da eleição. Precedentes.**
 - 6. Ação eleitoral consubstanciada na ocorrência de abuso de poder e de conduta vedada envolvendo a indevida utilização da máquina pública do município de Parambu/CE.**
 - 7. As condutas elencadas como gravosas pelo Tribunal de origem são aptas a sustentar a condenação, pois: 7.1. afigura-se evidente a deturpação da publicidade institucional, com violação de modo flagrante ao art. 37, § 1º (art. 74 da Lei 9.504/1997), bem como o uso promocional da distribuição gratuita de bens, benefícios e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público (art. 73, IV, da Lei 9.504/1997); 7.2. houve desvio de finalidade na utilização de bens e recursos do município para beneficiar as candidaturas, o que atrai a conduta vedada pelo inciso I do art. 73 da Lei 9.504/1997.**
 - 8. A hipótese dos autos evidencia a utilização da máquina estatal para fins eleitorais dissociados da finalidade e do alcance dos mandatos que credenciavam o Prefeito e o Vice–Prefeito a utilizarem a estrutura pública, ficando comprovado que a estrutura governamental foi utilizada em latente abuso de poder político e de autoridade com o especial fim de promoção pessoal dos Deputados. Trata-se de circunstância grave o suficiente para a manutenção do ilícito.**
 - 9. Reconhecida a gravidade das condutas, as sanções a serem aplicadas, em sede de Aije, são a cassação de mandato e a declaração de inelegibilidade, nos termos do art. 22, XIV, da LC 64/1990. Precedentes.**
 10. Agravo Regimental do Vice–Prefeito não conhecido e demais Agravos Regimentais desprovidos.
- (TSE - RO-El: 060313397 FORTALEZA - CE, Relator: Min. Alexandre de Moraes, Data de Julgamento: 16/03/2023, Data de Publicação: 12/04/2023)



Destaque-se que as postagens apresentadas se mantiveram ativas na página da Prefeitura de Baturité no Intragram durante o período eleitoral, tendo esta Procuradoria diligenciado na referida rede social nos meses de agosto a novembro de 2022.

É possível demonstrar a eficácia da estratégia adotada pelos investigados, no caso de uma verdadeira apropriação de recursos e programas estatais para promoção pessoal de cada um, com o desempenho individual dos parlamentares no Município de Baturité.

Pois bem. De acordo com informações extraídas do site oficial do TSE (https://sig.tse.jus.br/ords/dwapr/seai/r/sig-eleicao-resultados/resultado-consolidado?p19_menu=CANDIDATO&clear=RP&session=103958054327026), **o Sr. Audic Mota obteve 8.832 votos nominais de 20.411 dos votos concorrentes na abrangência (total) em Baturité, ou seja, o parlamentar sozinho angariou 43% dos votos totais, muito acima dos seus concorrentes. Já o Sr. Eduardo Bismarck obteve 8.195 votos nominais de 20.603 dos votos concorrentes na abrangência (total), ou seja, o parlamentar sozinho angariou 39,7% dos votos totais, também muito acima dos seus concorrentes.**

A conduta ilícita apta a gerar a grave consequência de cassação do mandato e da inelegibilidade deve estar amparada na violação de valores soberanos do processo democrático, notadamente aqueles relativos à higidez do pleito que demanda uma campanha eleitoral honesta e proba, em conformidade com as normas eleitorais a todos imposta, e da própria soberania do voto, princípios democráticos que amparam a igualdade formal e material das chances entre os candidatos.

Na espécie, portanto, o acervo probatório comprovou a apropriação de programas sociais e utilização de recursos públicos com desvio de finalidade, ocorrendo com a participação direta dos gestores municipais e dos parlamentares beneficiários, com caráter eleitoreiro e gravidade apta a ensejar o desequilíbrio do pleito.

Por derradeiro, pontua-se que o abuso de poder não exige, para a sua configuração, pedido expresso de voto, bastando somente a prática desmedida de uma ação apta a transgredir a liberdade do voto e a violar a normalidade e legitimidade das eleições, que deve ser coibida e punida pela Justiça Eleitoral.

Sendo assim, com base no quadro fático delineado, verifica-se que houve a apropriação e utilização de programas sociais ou mesmo distribuição de benesses por meio de sorteio, custeado e subvencionado pelo poder público, com finalidade eleitoral, em favor dos gestores e de candidatos, configurado, portanto, o abuso de poder político e econômico.

V. PEDIDO



Considerando o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, oficiando pelo Procurador Regional Eleitoral signatário, requer seja **dado provimento ao presente recurso ordinário**, e, por conseguinte, julgada procedente a Ação de Investigação Judicial Eleitoral para impor aos recorridos a sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos oito anos subsequentes à eleição em que se verificaram os abusos acima narrados, bem como para determinar a cassação dos diplomas dos Promovidos Audic Cavalcante Mota Dias (Deputado Estadual) e Eduardo Henrique Maia Bismack (Deputado Federal), na condição de candidatos beneficiários do sobredito abuso de poder político e de autoridade, com fulcro no artigo 22, XIV, da Lei Complementar nº 64/90.

Fortaleza/CE, data da assinatura eletrônica.

SAMUEL MIRANDA ARRUDA

Procurador Regional Eleitoral

Página 29 de 29

